



COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6.314, DE 2009

Dispõe sobre o exercício da profissão de bugreiro.

Autor: Deputado Fábio Faria

Relator: Deputado Onofre Santo Agostini

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Fábio Faria (PSD/RN), regulamenta a profissão de bugreiro, estabelecendo os requisitos para atuação do profissional, instituindo uma série de diretrizes a serem seguidas e direitos garantidos pela legislação trabalhista e previdenciária.

Por ter objetivo semelhante, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.535, de 2012, de autoria do Deputado José Guimarães (PT/CE), que “cria serviço de transporte especial denominado Buggy-Turismo e dá outras providências”.

O projeto de lei recebeu despacho para ser apreciado por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, pela Comissão de Turismo e Desporto – CTD e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

949D67F836

949D67F836



II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no Art. 32, XIX, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família avaliar o mérito da presente proposta.

Os projetos em análise tem como objetivo estabelecer critérios para o exercício profissional do condutor de buggy, que é de suma importância em cidades litorâneas, onde o turismo por dunas e assemelhados é bastante explorado por turistas, tanto nacionais, como internacionais.

Na intenção de oferecer uma melhor prestação de serviço desses profissionais aos usuários desse meio de transporte, é que os autores apresentaram propostas nesta Casa, que são meritórias pelo fato de oferecer segurança jurídica aos profissionais e maior proteção às pessoas que utilizam o serviço.

Apesar de não ser competência desta Comissão, cabe destacar que conforme dispõe o artigo 61, *caput*, da Constituição Federal, a proposição principal atende aos preceitos constitucionais no que tange à iniciativa e não fere as competências elencadas à União.

Porém, o projeto de lei ora apensado, embora louvável a iniciativa de seu autor, apresenta vício de constitucionalidade ao estabelecer competências ao Ministério do Turismo, ao Ministério do Meio Ambiente e ao Conselho Nacional de Trânsito, razão pela qual rejeitamos o mesmo.

949D67F836

949D67F836



Câmara dos Deputados

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 6.314, de 2009, com as emendas aprovadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e com a emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, pela **rejeição** do PL nº 3.535, de 2012.

Sala da Comissão, em de Novembro de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC

949D67F836

949D67F836